Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.JRPC-9216/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11013/2013
PROTOCOLO	**:**	1425357
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO(A)	**:**	ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO (A) INTERESSADO (A)	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CARTA-CONVITE Nº 11/2013

RELATÓRIO

Versam os autos em análise sobre o processo licitatório realizado pelo Município de Ivinhema, na modalidade de Convite nº 11/2013, objetivando a aquisição de materiais de construção, resultando vencedoras do certame licitatório as seguintes empresas: *Faustino & Borelli Ltda. - EPP*, *Comércio de Materiais para Construção Santa Rita Ltda.* e *Defendi Materiais para Construção Ltda.*

As peças integrantes dos autos foram examinadas pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo, havendo essa Inspetoria concluído, por meio da Análise Conclusiva nº 10514/2013 (peça nº 18) pela regularidade do procedimento licitatório.

De outro lado, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-11052/2013 (peça nº 19), e assim opinou:

> "***I -*** *Pela* ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE*** *do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no art. 311, inciso I, c/c art. 312, inciso II (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.*
>
> ***II -*** *Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao responsável*".

É o relatório.

DECISÃO

Da avaliação do conteúdo integrante dos autos verifico que o Procurador de Contas opinou pela irregularidade do procedimento licitatório da contratação, em razão da ausência de publicação do aviso de licitação na imprensa oficial do Município.

Mas quanto a esse ponto analisado, observo que a publicação do aviso contendo o resumo do edital do convite por afixação no mural da Prefeitura Municipal (peça nº 10) encontra amparo na regra do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que permite a publicação da cópia do instrumento convocatório por afixação, em local apropriado, para a modalidade de Carta Convite.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

O autor Marçal Justen Filho [1] leciona, a respeito da regra do *caput* do art. 21 da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

> "***A Lei não exige a publicação pela imprensa dos avisos relacionados com convites***.
>
> *Tem-se questionado acerca da obrigatoriedade da publicação do aviso de convite pela imprensa. Rigorosamente, a resposta é negativa. É claro que isso não significa validar licitação sigilosa, o que retrataria verdadeira contradição em termos. É obrigatório tornar pública a instauração da licitação, mas* ***não é imperioso que o convite seja objeto de divulgação pela imprensa***.". (negritos adicionados)

Portanto, entendo não haver irregularidade no ato praticado pelo Prefeito Municipal quanto a esse aspecto.

Tudo considerado, **DECIDO SINGULARMENTE** pela regularidade e assim pela legalidade do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, realizado na modalidade de Convite nº 11/2013, da Prefeitura Municipal de Ivinhema, com fundamento na regra do art. 312, I, *1ª parte*, do Regimento Interno.

Depois de numerada e publicada a presente decisão, determino o encaminhamento dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, consoante à regra do art. 4º da OTI Nº 3, de 2010.

Publique-se e registre-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2013.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 253, 254.